

receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 22 de Junho de 1926.— O Director Geral, *Manuel Fratel*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:780

Considerando que é dever do Governo tomar as providências necessárias para que os alunos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias, que em diversos períodos do presente ano lectivo abandonaram as aulas, possam ser admitidos a exame, com o menor prejuízo possível para o ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São relevadas as faltas dadas pelos alunos desde a data do abandono das aulas.

Art. 2.º Para os alunos do presente ano lectivo, além das épocas normais de Julho e Outubro, é excepcionalmente estabelecida uma época de exames em Dezembro.

Art. 3.º Os conselhos escolares, tendo em vista os interesses da instrução, prolongarão os trabalhos práticos durante o tempo que entenderem conveniente, no período de Outubro a Dezembro, de forma que, sem perda do actual ano lectivo, os alunos possam obter a frequência nos termos legais em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:781

Considerando que as condições estabelecidas no artigo 69.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, têm trazido uma ausência quasi completa de candidatas à matrícula no curso de parteiras;

Considerando que este facto é da máxima importância, pois vão rareando cada vez mais as parteiras legalmente habilitadas e aumentando o número de curiosas, com graves danos para a saúde das parturientes;

Atendendo às representações das Faculdades de Medicina:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido

para a matrícula no respectivo curso o exame da 4.ª classe da instrução primária ou o exame de admissão aos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:782

Convindo remodelar parcialmente o quadro do pessoal técnico do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em ordem a dotá-lo com os agentes mais adequados ao seu regular e proveitoso funcionamento, utilizando ao mesmo tempo as aptidões dos já existentes em conformidade com as exigências modernas da preparação das colecções, serviços de catalogação e outros da sua especial atribuição;

Podendo, sem inconveniente, suprimir-se um lugar de naturalista adjunto, que se encontra vago, e reduzir a dois o número dos aprendizes de preparação;

Reconhecendo-se de vantajosa utilidade incluir no seu quadro, à semelhança do que já sucede no Museu Botânico, um encarregado da biblioteca privativa e da catalogação do Museu e um preparador, cujo provimento, sendo feito de entre os actuais funcionários do Museu e subsidiado pelas disponibilidades resultantes da supressão dos dois lugares anteriormente referidos, apenas conduzirá a um aumento de 60\$ anuais.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E fixado o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Estação de Zoologia Marítima anexa nos termos seguintes:

- 1 Professor, director.
- 4 Naturalistas, compreendendo-se neste número o naturalista que na tabela orçamental figura no Museu de Antropologia.
- 1 Naturalista adjunto.
- 1 Conservador.
- 2 Chefes de preparação.
- 1 Encarregado da biblioteca privativa e da catalogação.
- 3 Preparadores.
- 2 Aprendizes de preparação.
- 1 Artífice.
- 1 Escriurário.
- 3 Serventes.
- 2 Guardas das salas do Museu.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do encarregado da biblioteca privativa e da catalogação e de um preparador serão utilizadas as disponibilidades resultantes da supressão de um naturalista adjunto e de um aprendiz de preparação.